

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL -		
Autor:	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Usuário assinator:	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	25/06/2025 13:13:23	Data da assinatura:	25/06/2025 13:15:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

AUTOR: DEPUTADA JULIANA LUCENA

PROJETO DE LEI
25/06/2025

INSTITUI O PROTOCOLO INDIVIDUALIZADO DE AVALIAÇÃO (PIA) PARA ESTUDANTES DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO (TGD), ESPECIALMENTE AQUELES NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ, COM O OBJETIVO DE GARANTIR PRÁTICAS AVALIATIVAS ADAPTADAS ÀS SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das Instituições de Ensino públicas e privadas do Estado do Ceará, o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos diagnosticados com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), especialmente os que se encontram dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O PIA tem por objetivo garantir uma avaliação pedagógica adaptada, respeitando as necessidades específicas do aluno, conforme suas habilidades, limitações e formas de aprendizado.

Art. 3º O Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) deverá conter, no mínimo:

- I – Identificação completa do aluno e histórico escolar;
- II – Laudos e relatórios médicos ou psicológicos que atestem o diagnóstico;
- III – Relatório pedagógico elaborado pelo professor regente e equipe multidisciplinar;
- IV – Propostas de adaptação curricular e metodologias específicas de ensino e avaliação;
- V – Cronograma de reavaliação periódica, com ajustes sempre que necessário;
- VI – Participação da família ou responsáveis legais no processo avaliativo.

Art. 4º A elaboração do PIA será de responsabilidade da equipe pedagógica da instituição de ensino, com apoio de profissionais da área de saúde e da educação inclusiva, sempre com a anuência dos pais ou responsáveis legais.

Art. 5º As instituições de ensino deverão manter registros atualizados dos PIAs elaborados, garantindo o acesso a esses documentos pelos órgãos de fiscalização educacional e familiares dos alunos.

Art. 6º O cumprimento do PIA será considerado critério de avaliação e acompanhamento do progresso pedagógico do aluno, devendo ser respeitado em avaliações regulares, provas, atividades e processos de promoção escolar.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo diretrizes complementares e procedimentos para a implementação efetiva do PIA.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2025.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir direitos educacionais e pedagógicos aos alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, especialmente os que estão no espectro autista, assegurando equidade nas avaliações escolares e promovendo o pleno desenvolvimento de suas capacidades. O PIA é uma ferramenta que já tem respaldo nas diretrizes da Educação Inclusiva, alinhando-se aos princípios da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012).

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2025.



DEPUTADA JULIANA LUCENA

DEPUTADO (A)